



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
18/09/2008, às 14 h 15 mim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO Nº 5689
(18.09.2008)

PROCESSO : Nº 580, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.
RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de
Prefeito no Município de Maceió/AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ.
ADVOGADO : Marcelo Brabo Magalhães e outros.
RECORRIDO : SOLANGE BENTES JUREMA, candidata ao cargo de Prefeito no
Município de Maceió/AL.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO
LUGAR.
ADVOGADO : Rita de Cássia Coutinho e outros.
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. INSERÇÕES. UTILIZAÇÃO. IMAGENS EXTERNAS AO ESTÚDIO. PROPAGANDA IRREGULAR EM SUA FORMA E NÃO NO SEU CONTEÚDO. RETIRADA DO AR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE RESPOSTA PARA ESTA MODALIDADE DE PROPAGANDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Configura violação ao inciso IV do art. 51 da Lei nº 9.504/97, a utilização, em inserções, de imagens externas que mostrem obras realizadas na cidade durante a administração municipal, bem como de imagens da periferia de Maceió.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em representação por propaganda irregular, sob a forma de inserção, interposto por José Cícero Soares de Almeida e a sua coligação partidária contra a sentença do MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a ação, determinando a imediata retirada da propaganda impugnada, por entender que houve a utilização de montagem, arbitrando multa diária em caso de descumprimento.

Na sentença de fls. 31/34, o MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido, pela utilização de mecanismos vedados pela legislação eleitoral, no caso de inserções, tais como gravações externas, montagens. Entendeu não presente a ofensa, bem como indeferiu o pedido de perda de tempo por incompatível com a propaganda em inserções. Ao final, manteve os termos da liminar, fixando multa no valor de 10.000 UFIR's em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais, o recorrente afirma que deve ser reformada a sentença de 1º grau, uma vez que não houve condenação de perda do tempo em dobro, em tantas vezes quanto foram veiculadas tais inserções.

Em suas contra-razões, os recorridos pugnam pela manutenção dos termos da sentença, na parte que deixou de conceder direito de resposta e perda do tempo em dobro, desprovendo-se o recurso.

No parecer de fls. 52/57, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a representação, por não vislumbrar ofensa a honra do candidato, porém entendeu que a propaganda utilizava-se de meios vedados na sua produção, em espécie, uso de gravações externas e montagens.

Primacialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A propaganda veiculada através de inserções durante a programação normal, produzida pela candidata Solange Jurema, mostra o viaduto industrial João Lyra, que beneficiaria os “ricos”, e a ausência de calçamento em ruas cheias de lama, além de esgotos a céu aberto.

No caso em apreço, vejo que apesar do tom aguerrido utilizado na propaganda objeto da representação, a mesma tenta expor ao eleitorado que o recorrente não cumpriu as promessas da campanha (2004), não havendo qualquer indício de injúria, calúnia, difamação ou fato sabidamente inverídico, a teor do que estabelece o art. 58 da Lei nº 9.504/97.

É de se ressaltar, ainda, que o homem público, no exercício de uma administração municipal ou mesmo aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbadas ou ácidas, mas que, apesar de se mostrarem injustas, em muitos casos, não chegam a caracterizar injúria ou difamação apta ensejar o direito de resposta.

A crítica que faz parte do debate político, ainda que cause algum desconforto ao candidato. Ademais, não é toda e qualquer crítica que servirá como sustentáculo para o pedido de resposta, pois o embate de idéias, por mais caloroso que seja, faz parte do jogo eleitoral, devendo o candidato criticado utilizar seu programa eleitoral gratuito para responder as críticas que entender inverídicas.

Assim, não haveria como prosperar eventual direito de resposta, pela ausência de ofensa à honra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ademais, a propaganda irregular, através de inserções, foi reconhecida pelo uso de indevido de gravações externas e montagens, vedados expressamente pelo art. 32, inciso III da Resolução TSE nº 22.718.

Assim, a propaganda foi irregular na sua forma, não no seu conteúdo.

De mais a mais, a única sanção possível é a retirada de sua veiculação. Assim, não poderia o Magistrado inovar, criando a sanção de perda de tempo em dobro, por inexistente na espécie inserções. Como bem foi salientado, *“não se verifica tal possibilidade quando se trata de propaganda através de inserções, mas sim quando da propaganda eleitoral em horário gratuito (Res. TSE 22.718/08, art. 38).”*

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença do Juiz *a quo*.

É como voto.


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXTRATO DA ATA
(88ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 580, Classe 30.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida

Recorrente: Coligação Partidária Por Amor a Maceió

Advogado: Marcelo Brabo Magalhães e outros

Recorrido: Solange Bentes Jurema

Recorrido: Coligação Gente em Primeiro Lugar

Advogado: Rita de Cássia Coutinho e outros

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.689, de 18/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.689, de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, realizada na mesma data, às 19h e 15min. Eu, *R. Mendonça*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

R. Mendonça
Coordenadora de Sessões